



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 470038/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA BORDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 698/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Procedimento Licitatório de Tomada de Preços nº 002/23, do Município de Santa Helena. Opinativo técnico pela improcedência. Parecer do MPC pela procedência parcial. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 002/23, modalidade Tomada de Preços, do Município de Santa Helena.

Da cópia do edital retificada¹, consultada no site da transparência do município, extrai-se as seguintes informações relevantes:

- (i) **Data da sessão de licitação: dia 21/03/2023, às 8h;**
- (ii) Modalidade: Tomada de Preços;
- (iii) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS E BRAÇOS DE

¹ <https://santahelena.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES DAS PLANILHAS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme especificado no formulário padronizado de proposta (ANEXO I).;

(iv) Valor máximo: R\$ 2.489.450,19 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

A Representante alegou, em sua petição inicial, que o município promoveu a inabilitação da empresa Tradetek, justificando tal medida no não atendimento da cláusula editalícia que estabeleceu a necessidade de cadastro prévio da empresa no Município de Santa Helena/PR, nos termos da Lei nº 8666/93.

Segundo o peticionário, tal disposição atentaria contra o Acórdão nº 425/2020-STP, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Além disso, alegou que a decisão do município seria “(...) *grave excesso de formalismo*.”.

Antes de decidir sobre a medida liminar pleiteada e sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, por intermédio do Despacho nº 691/23 (peça 13), a intimação do Município de Santa Helena, para manifestação preliminar.

Atendendo a determinação deste Relator, o município juntou sua manifestação à peça 18 e 19, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) “*Contextualizando, na data de 19/05/2023, foi realizada a primeira sessão de julgamento da licitação em questão, onde foram recepcionados os documentos das licitantes, julgando a caução de garantia e após suspendendo a sessão encaminhando o processo para a Secretaria de Planejamento visando análise*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da documentação relativa à capacidade técnica das empresas, sendo que a licitação possuía 4 licitantes interessadas.”;

(ii) “Efetivamente a licitante não apresentou o cadastro de fornecedor junto ao Município de Santa Helena, nem de outro órgão. O que temos é que a Representante solicitou o seu cadastro junto ao Município de Santa Helena, via email, somente no dia 18/05/2023, as 13:46hs., sendo que a sessão de julgamento seria no dia 19/05/2023 às 08h30min.”;

(iii) “Por outro lado, na mesma data a Comissão de Cadastro de Fornecedores respondeu referido e-mail, solicitando a complementação de documentos para a conclusão da emissão do Certificado, caindo por terra a alegação que não teria funcionário para emissão do referido certificado, conforme se verifica do documento abaixo.”;

(iv) “Na fase recursal a licitante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou recurso, onde a licitante apresenta justificativas pela qual não apresentou o CRC – Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 5.1.1 do edital, mas não demonstrou que estava com a documentação apta três dias antes da abertura do certame, sendo que sobre o referido cadastro conforme o § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – art. 27 à 31 da Lei Federal nº 8.666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) “Não restam dúvidas, portanto, de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a Representante descumpriu as normas editalícias, ademais, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.”;

(vi) “Contrariamente, ao que cita a Representante, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei nº 8.666, de 1993, acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.”;

(vii) “Cumpra ressaltar que a Sessão de Julgamento das Propostas foi realizada no dia 13/07/2023, às 8hs, conforme documento incluso, sendo que o processo licitatório se encontra na fase de homologação.”;

(viii) “Oportuno destacar que a Representante, não apresentou qualquer tipo de impugnação ao Edital, especialmente ao item referente ao Certificado de Registro Cadastral, para que ao menos fosse aceito certificados de outros Municípios, o que não foi feito pelo Representante, assim tornando-se o Edital, lei entre as partes.”;

(ix) “Habilitar a Representante que deixou de cumprir normas do edital, fere significativamente o princípio da isonomia, vez que outras empresas que não realizaram o cadastro em tempo poderiam também participar.”;

(x) “O Edital é a Lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a juntada dos documentos pelo município, a Representante juntou petição à peça 21, oportunidade que acrescentou e reiterou os argumentos de seu pedido inicial. Como acréscimo ao pedido inicial, indicou que supostamente teria ocorrido irregularidade no certificado do INMETRO apresentado pela empresa que venceu o certame.

Considerando o **novο fato** trazido pela parte, por intermédio do Despacho nº 810/23 (peça 28), determinei nova intimação do município para complementação dos esclarecimentos preliminares.

Em resposta, o Município juntou petição à peça 32 e documentos complementares à peça 33. Da manifestação do Município, destaco os seguintes fragmentos:

(i) “Além da Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou recurso junto ao Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preço nº 02/2023, apontando que a luminária apresentada pela vencedora do certame está com a certificação INMETRO suspensa, o que é extremamente perigoso para a população. Aduz ainda que o seu preço é inferior ao da vencedora do certame.”;

(ii) Em contrarrazões a empresa LoweMetal Serviços Metalúrgicos Eireli atesta que quando da apresentação das propostas em 19/05/2023, comprovou que o produto possuía a certificação questionada, que tomou conhecimento da suspensão nesta data e para evitar tumulto apresentou outro produto em substituição, nos termos do que foi previsto no item 2.2.14 no Edital.;

(iii) Decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações realizou Sessão de Julgamento do recurso apresentado, tendo realizado diligências junto ao INMETRO, o qual atestou que a empresa fabricante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

luminária apresentada tem registro ativo e que pode realizar a venda das luminárias.;

(iv) Assim, a Comissão Permanente de Licitações concluiu que a empresa Lowemetal Serviços Metalúrgicos Eireli atende aos requisitos exigidos no Edital.;

(v) Por outro lado, a Comissão solicitou fosse analisado o novo produto ofertado, em substituição, pela empresa vencedora do certame, sendo atestado que o produto também atende as exigências do Edital.;

(vi) Desta forma, não assiste razão a Representante, vez que o produto está ativo e pode ser comercializado, conforme informado pelo próprio INMETRO.

Por intermédio da petição juntada à peça 35, a Representante reforçou os argumentos para processamento da presente Representação, conforme abaixo reproduzido.

“Com respeito, a posição da Prefeitura, além de afrontar as regras de licitação, beira a má-fé processual que deve pautar o comportamento das Partes nas representações processadas pelo TCE/PR. A Prefeitura mentiu sobre existir regra que autorizaria a alteração da proposta – o que configura ato de improbidade a ser devidamente punido por este e. Tribunal.”.

Após a análise dos documentos constantes nos autos, por intermédio do Despacho nº 1010/23 (peça 36), sem deferir a medida cautelar requerida, recebi a Representação.

Não satisfeita com a decisão deste Relator, que não deferiu a medida cautelar requerida, a parte ingressou com Recurso de Agravo, o qual foi autuado sob nº 587032/23, e julgado improcedente, conforme Acórdão nº 3807/23-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O município apresentou seu contraditório à peça 44 a 46.

Os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua manifestação (peça 54) opinou pela improcedência da Representação, conforme trechos abaixo transcritos.

(i) *“Na licitação em comento, apresentou proposta com as luminárias da marca Optimus, modelo Sirius, que atendiam as qualificações contidas no instrumento editalício, incluindo o registro ativo no INMETRO, conforme documentação que comprova a consulta na data de 27/07/2023. Ocorre que a informação trazida pela empresa representante, de que o produto estava com certificado suspenso, é fato superveniente à data da licitação, sendo que a empresa vencedora soube do ocorrido somente na fase dos recursos, entrou em contato com a fornecedora OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. e foi informada que o certificado dos produtos junto ao INMETRO foi suspenso em razão da postergação das auditorias das certificadoras em relação aos produtos por ela comercializados, até que nova auditoria fosse realizada.”;*

(ii) *“Na Ata de Julgamento de Recursos, também consultada no Portal de Transparência, é possível verificar que o Município realizou pesquisa junto ao INMETRO e também junto ao IPEM-PR, que faz parte da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do INMETRO (RBMLQ-I), para obter mais informações sobre a questão da suspensão do produto.”;*

(iii) *“Foi esclarecido que independente da suspensão, a fabricante deve possuir um registro ativo, sendo informado que empresa vencedora possui o respectivo registro e pode realizar a venda das luminárias. Além disso, que o registro suspenso pode significar diversas situações, como questões burocráticas de auditorias e documentações e que o problema seria o registro estar inativo ou cancelado. Mesmo assim, esclareceu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a empresa fabricante pode continuar comercializando lotes fabricados antes da suspensão.”;

(iv) “Diante disso, apesar de o registro se encontrar ativo e podendo a fabricante comercializar lotes fabricados anteriormente à suspensão, foi atendido, pelo Município, o pedido da representada para a substituição das luminárias por outro modelo que atendesse todos os requisitos do edital, inclusive a certificação pelo INMETRO. Foram ofertadas, portanto, as luminárias da marca Elíptica, linha Orion.”;

(v) “Por meio de documentação juntada aos autos em face do contraditório apresentado (peça 45), é possível verificar a existência de Ata Complementar de Julgamento do referido procedimento licitatório, datada de 05/09/2023, em que é possível constatar informações sobre a referida substituição: (...)”;

(vi) “Assim, sobre a vantajosidade da substituição, incluindo o aspecto financeiro, foi solicitado à área técnica junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para que realizasse a devida análise.”;

(vii) “Em decorrência, na data de 06/09/2023, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia apresentou Memorando (peça 45), no qual constou a análise sobre os novos modelos em substituição aos ofertados anteriormente, no sentido de que as especificações apresentadas pela luminária da marca Elíptica, nos modelos de 60w, 80w, 100w e 150w, atendem aos requisitos mínimos contidos no edital e se comparadas as duas marcas, ambas possuem características semelhantes.”

(viii) “No caso da luminária da marca Elíptica, esta apresenta uma expectativa de vida de 84.000h, sendo que a da marca Optimus, de 70.000h (diferença de 14.000h), o que representa um acréscimo de 583 dias (19 meses), sendo mais vantajosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto a esse aspecto. Quanto ao fluxo luminoso e a eficiência luminosa das duas luminárias, a documentação apresentada demonstra uma variação de aproximadamente 10% nos valores fixados.”;

(ix) “Por fim, atesta que a diferença apresentada no comparativo equipara as duas luminárias como possuindo as mesmas características, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo na substituição dos produtos, por possuírem características iguais e estarem de acordo com as estipulações previstas em edital.”;

(x) “Na proposta inicial apresentada pela empresa LOWEMETAL, vislumbra-se que na descrição dos serviços, os valores apresentados não indicam, separadamente, o valor para cada luminária a ser adquirida. Os valores para cada tipo de luminária solicitada pelo Município (de 60w, 80w, 100w e 150w), já incluem os serviços prestados de remoção e transporte das luminárias existentes para o local indicado e para o fornecimento e instalação das novas.”;

(xi) “Verifica-se, pelo contrato firmado sob o n.º 192/2023 (peça 46), que a nova marca de luminária adquirida está dentro das especificações apresentadas e necessitadas pelo Município e de acordo com o parecer técnico já mencionado, mesmo não sendo apresentados os valores unitários para cada lâmpada – que já estavam incluídas no preço da proposta juntamente com os serviços prestados – não houve alteração nos valores da proposta, sendo contratado o serviço pelo mesmo valor inicialmente ofertado, sem causar prejuízo ao Município e mantendo a qualidade exigida.”;

(xii) “Como ocorreu na situação acima exposta, mesmo não havendo disposição editalícia no sentido de permitir a referida substituição, o artigo 65 da Lei de Licitações permite a substituição do objeto para a execução do contrato, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tenha sido alterada no decorrer da fase de recursos, que por situação adversa e posterior à apresentação das propostas, tenha sido devidamente justificada”;

(xiii) *“Observa-se que não ocorreu a descaracterização do objeto contratado e não houve prejuízo à qualidade do produto oferecido e ao valor inicialmente contido na proposta, o qual não incluiu apenas as luminárias em questão, mas todo o serviço a ser prestado no decorrer dos 4 (quatro) meses contratados.”.*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 1256/23-2PC (peça 55), entendeu pela procedência parcial da Representação, pelos seguintes fundamentos:

(i) *“Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela unidade técnica.”;*

(ii) *“Primeiramente, não há que se falar que a inabilitação da Representante tenha gerado restrição à competitividade. Verifica-se que quatro empresas participaram da licitação, sendo todas habilitadas em um primeiro momento, ocorrendo sua desclassificação após a interposição de recurso administrativo.”;*

(iii) *“Quanto ao suposto impedimento da empresa Representante ao obter o Certificado de Registro Cadastral do Município de Santa Helena, conforme atestado pela municipalidade, em verdade, tal solicitação foi atendida no mesmo dia (peça 18, fl. 3), sendo que apenas não foi concluída por ausência de envio de documentos pela própria empresa interessada, o que demonstra o descumprimento de requisitos formais para sua obtenção, de modo que este item se mostra improcedente.”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) *“Por outro lado, no que se refere à ausência de registro no INMETRO do produto apresentado pela empresa que se sagrou vencedora, este Parquet entende parcialmente procedente a insurgência. Isto porque o Edital Tomada de Preços nº 02/2023 previu, em sua Cláusula 2.2.1 (peça 4, fl. 5), a necessidade de que as luminárias de LED atendessem todos os requisitos de segurança elencados na Portaria do INMETRO nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, a qual prevê: (...)”;*

(v) *“Ou seja, é requisito essencial para comercialização e disponibilização das luminárias para iluminação pública o seu Registro junto ao INMETRO. Portanto, configura-se clara afronta ao texto legal o fato da municipalidade considerar vencedora da licitação empresa que apresentou produto não certificado pelo órgão regulador.”;*

(vi) *“Isto é, a municipalidade deveria ter agido com diligência, e não aceitado a disponibilização da luminária, pela empresa licitante, cujo Registro junto ao INMETRO estivesse vencido, eis que expressa sua necessidade no Edital em comento, o que pode demonstrar, ainda, a ausência de tratamento isonômico entre os licitantes.”;*

(vii) *“Entretanto, considerando que tal procedimento licitatório já foi finalizado, e que não foi possível aferir o prejuízo alegado pelo Representante, este Parquet entende não ser razoável a anulação da licitação, a qual acarretaria risco de dano reverso”;*

(viii) *“No entanto, tendo em vista a irregularidade constante da aceitação da proposta de troca das luminárias em razão da ausência de seu registro junto ao INMETRO, opina-se pela aplicação da multa constante do art. 87, inciso III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Evandro Miguel Grade. D”.*

É o relato necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos constantes nos autos, entendo que o opinativo técnico, pela improcedência da Representação, deve prosperar.

Isso porque a irregularidade que fundamentou o recebimento da presente Representação, quer seja, *“alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços nº 02/2023”*, foi adequadamente justificada.

Explica-se: conforme documentos de contraditório apresentado pela parte, restou demonstrado que os produtos ofertados na proposta vencedora só tiveram sua certificação do INMETRO suspensa em momento posterior. Em razão disso, a empresa os substituiu por outros equivalentes, nos termos do edital.

Nesse sentido, a unidade técnica esclarece que não foram apresentados valores individualizados das lâmpadas na proposta vencedora, mas somente características técnicas, sendo que essas foram nos produtos que foram colocados em substituição.

Ao contrário do indicado pelo MPC, e conforme opinativo técnico, não houve desatenção do município na verificação da proposta vencedora. O que ocorreu, de fato, foi um fato superveniente que suspendeu a certificação do INMETRO dos produtos constantes na proposta original. Como motivo saneador de tal situação, a empresa vencedora prontamente substituiu os produtos por outros com equivalência técnica e que atendiam aos termos do edital, não havendo prejuízo ao erário.

Por esse motivo, verificada a inexistência de irregularidade, dentro do escopo de análise destes autos, a Representação deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, razão pela qual **DETERMINO**, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, e **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente